

Parecer Jurídico 65/2023

Protocolo 37096 Envio em 20/09/2023 13:54:45

Assunto: Projeto de Lei nº 42/2023

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 42/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de **R\$ 85.490,54**, destinados aos Departamentos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente e Projetos Especiais, para atendimento das Atividades 2027 e 2102 e pagamento das despesas que especifica, conforme classificação constante do Anexo I.

- I - Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – (Resolução SS nº 112, de 23 de agosto de 2023, conforme Ofício SMAC nº 281/2023 - DESA) – R\$ 20.576,74;
- II - Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – (Resolução SS nº 113, de 29 de agosto de 2023, conforme Ofício SMAC nº 283/2023 - DESA) – R\$ 14.913,80; e
- III - Atividade 2102 – Centro de Atenção Animal – Equipamentos e Material Permanente – Transferências e Convênios Federais – Vinculados – (Emenda Parlamentar nº 28150003/2022 – Deputado Federal Ricardo Izar) - R\$ 50.000,00.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

- I - Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados (R\$ 35.490,54); e
- II - Fonte de Recurso 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados (R\$ 50.000,00).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Incisos II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*II - os provenientes do **excesso de arrecadação**;*”

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos** suplementares e **especiais**.”*

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos** suplementares e **especiais**.”*

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 653/2023-GAP**, protocolizado em 19/09/2023, que seja efetuada a convocação de sessão extraordinária para apreciação da

presente matéria, em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas de saúde e meio ambiente e projetos especiais e a **urgência** decorre da necessidade de o Município iniciar os procedimentos licitatórios, para aquisição de máquinas, equipamentos e mobiliários para o Centro de Atendimento Ambulatorial Animal (CAAA), com recursos originários de transferências federais e realizar o repasse dos recursos estaduais à Santa Casa de Paraguaçu Paulista, cujo processo para liberação depende da formalização dos instrumentos necessários não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias, sob risco de perda da oportunidade.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

*"**LOM - Art. 31** - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

*"**RI - Art. 177** As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria**. De acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação, para esta procuradoria jurídica, não se fazem presentes os requisitos da urgência e natureza relevante da matéria, podendo ter tramitação normal nas comissões pertinentes desta Casa e ter sua votação realizada dentro do lapso temporal de 45 dias, que, diga-se de passagem, irá ocorrer ao menos duas sessões ordinárias, na qual pode ser incluído na ordem do dia para sua apreciação.

Além do mais, não há nenhum documento comprobatório que embase a alegação de que a transferência e repasse de recursos federais e estaduais a Santa Casa de Paraguaçu Paulista não pode esperar o trâmite ordinário de aproximadamente 45 dias, sob risco de perda da oportunidade, conforme se constata as fls. 07/29, na qual apenas informa que foi efetuado o repasse do dinheiro.

Todavia, como dito acima, cabe ao Presidente tal análise e decisão.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de setembro de 2023

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

